

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 156, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha à apreciação legislativa a Mensagem nº 156, de 2010, assinada em 9 de abril passado, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008.

Essa Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00385 MRE – DCE/ DAF II/DAI/AFEPA/KCEE-BRAS-SEIC.

A matéria em apreço foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes.

O ato internacional encaminhado à análise contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a

importância da cooperação entre os Estados Partes no plano educacional e o desejo de estimulá-la.

O compromisso de ambos os Estados Partes aprofundarem a cooperação educacional recíproca é fixado no **Artigo I**.

No **Artigo II**, são delineados os objetivos do instrumento.

O **Artigo III** dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem atingidos os objetivos elencados: intercâmbio docente; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de pesquisadores e professores, por períodos curtos ou longos de tempo; elaboração conjunta de projetos e pesquisas.

No **Artigo IV**, os partícipes comprometem-se a estimular o estudo das respectivas línguas no território de um e outro.

O **Artigo V** aborda os aspectos atinentes à revalidação de diplomas e os critérios a serem adotados para a sua aceitação em cursos de pós-graduação.

No **Artigo VI**, deliberam os dois Estados sobre as regras referentes à equivalência de cursos e qualificações, para os diferentes níveis de ensino, assim como as normas básicas procedimentais pertinentes.

No **Artigo VII**, a seu turno, abordam-se os aspectos que concernem aos processos seletivos para ingresso em cursos.

No **Artigo VIII**, são estabelecidas as regras pertinentes à presença de funcionários de um Estado Parte no território do outro.

No **Artigo IX**, os Estados Partes decidem que os processos de financiamento para a implementação da cooperação serão estabelecidos “por meio de instrumentos adequados”, que não são escolhidos nesse instrumento genérico principal. Trata-se do que se denomina, em Direito, de norma dispositiva, que é ampla, no caso do instrumento em análise, permitindo a eleição de **qualquer** instrumento subsidiário.

Os **Artigos X e XI** tratam das disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam duração, possibilidade de denúncia e de emendas (essas últimas, a serem feitas por troca de notas diplomáticas, previstas para entrarem em vigor na data de recebimento da segunda emenda,

não se mencionando a necessidade de ser ouvido o Congresso Nacional, em face do disposto no inciso I, do art. 49 da Constituição Federal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instruiu a Mensagem nº 156/2010, firmada eletronicamente pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, destaca-se que o acordo em apreço é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados Partes no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, “*com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.

Esse é, aliás, o primeiro instrumento bilateral entre os dois países e nada melhor do que um acordo educacional para iniciar-se um processo de relacionamento bilateral entre duas nações.

Enfatiza-se expressamente, no texto, que a cooperação entre ambos poderá incluir o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, estando “*em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade*”.

Oportuno adicionar-se que as Ilhas Seicheles, ou Seychelles constituem um estado insular africano do Oceano Índico, composto por vários arquipélagos, localizados a norte e nordeste de Madagascar, do qual fazem parte as Ilhas Almirante, as ilhas Farquhar, as ilhas Aldabra e algumas outras ilhas dispersas. Seus vizinhos mais próximos são a Maurícia, a sudeste, as Comores e Mayotte, a sudoeste, e as Ilhas Gloriosas, ao sul.

No Diário do Senado Federal, edição de 21 de maio de 2004, em informe sobre aquele país que instruiu indicação diplomática, abordando-se as relações bilaterais entre os dois países, foi lembrado que a República de Seicheles e o Brasil “*estabeleceram relações diplomáticas oficiais em 1986, quando a Embaixada do Brasil em Dar-es-Salaam passou a tratar, cumulativamente, dos temas relacionados àquele país. Com o fechamento da*

Embaixada na capital da Tanzânia, transferiu-se para a Embaixada em Maputo a cumulatividade em Seicheles”¹

O instrumento sob análise neste momento, portanto, está inserido no âmbito da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países do hemisfério sul, seguindo, assim, a praxe que nosso país tem adotado.

Não há, portanto, ressalvas a fazer. Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação e Cultura compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao instrumento internacional que considerar pertinentes

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, não havendo óbices a opor desse ponto de vista.

No que concerne à atuação do Congresso Nacional, em face do disposto no inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, basta ressaltarmos que as emendas ao instrumento em análise, independentemente do seu formato, devem obter aprovação legislativa para entrarem na ordem jurídica interna de forma válida e eficaz.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008, nos termos da proposta de Decreto Legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

2010_4767

¹In: Diário do Senado Federal de 22 de maio de 2004, fls. 15701-2.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 156, DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victória, em 16 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado IVAN VALENTE
Relator